SR. PRESIDENTE,
SRAS. E SRS. PARLAMENTARES

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2.005, instituiu o 21 de setembro como o dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

O principal objetivo da Lei foi envolver a sociedade de modo geral, no engajamento de ações efetivas voltadas a esse segmento da população que seriam fortalecidas, por meio, da Campanha "SETEMBRO VERDE".

Desse modo, considerando que 23.9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência.

Considerando também, que no Brasil a pessoa com deficiência ainda enfrenta muitos entraves para desfrutar de uma Cidadania plena e que precisamos avançar e muito, em políticas públicas que possibilitem diminuir as barreiras do preconceito que criam obstáculos para a equidade e a inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade organizada.

Considerando ainda, como descrito em meus Trabalhos anteriores, que com o vertiginoso crescimento populacional de nossa cidade, o Poder Público necessita de um planejamento antecipado das futuras ações administrativas que beneficiem a nossa população.

E considerando finalmente, que há vários anos me identifico e sou defensor das reinvindicações das pessoas com deficiência, fato este, comprovado pelo registro de vários Trabalhos apresentados neste Parlamento.

É que apresento, visando o fortalecimento das iniciativas voltadas ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, para a análise administrativa e jurídica das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para posteriormente seguir para a aprovação dos Ilustres Parlamentares no Plenário desta Casa, o Projeto de Lei a seguir descrito:

PROJETO DE LEI Nº 059/2020

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA"

Art 1º - Os estabelecimentos com sede no Município de Praia Grande que ofertem para locação, veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art 2º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão disponibilizar ao menos 01 (um) veículo adaptado ao uso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos deverá disponibilizar ao menos 01 (um) veículo adaptado.

Art 3º - O descumprimento ao disposto no art. 2º, caput e parágrafo único sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor a ser definido pelo Poder Executivo em Decreto.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras próprias do município e suplementadas se necessário.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 15 de setembro de 2020.

HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR - PSDB